



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

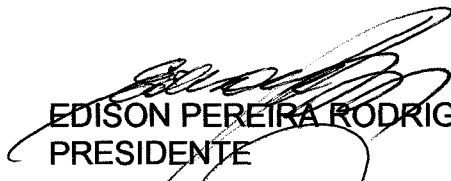
Processo n.º : 13921.000039/93-96
Recurso n.º : 13.254
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
Recorrente : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR.
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.963

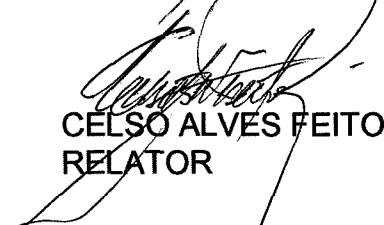
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Afastada a tributação no processo-causa IRPJ, por uma
relação de causa e efeito, afasta-se a exigência da
contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13921.000039/93-96

RECURSO Nº 13.254 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 101-91.963

RECORRENTE: OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

RECORRIDA: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, em face de glosa de depreciação correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, não adicionada ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição, no período-base de 1991, exercício de 1992.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12/19, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13921-000.035/93-35.

Em face de ter a contribuinte impetrado mandado de segurança contra a exigência da Contribuição Social (fls. 27/48), por entendê-la inconstitucional, o processo permaneceu na DRF-Cascavel até 11.04.97 (fl. 60), quando se constatou que, em 22.08.94, havia transitado em julgado a sentença denegatória da segurança (fl. 52, verso).

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 61/65): consoante determina a legislação vigente à época, Lei nº 7.799/89, art. 10, o índice utilizado para a correção do balanço de 1990 é o BTNF. A diferença IPC/BTNF deve ter o tratamento estabelecido na Lei nº 8.200/91 e alterações posteriores.

Às fls. 72/76, se vê o recurso voluntário, no qual a recorrente alega que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em sessão de 13.05.97, Acórdão nº 101-91.041 (extrato à fl. 93), que deu provimento integral ao recurso. Requer a extensão dessa decisão ao presente processo.

PROCESSO Nº 13921.000039/93-96

ACÓRDÃO Nº 101-91.963

Às fls. 78/91 a Recorrente apresenta novo arrazoadado sobre decorrência e requer a revisão de ofício da decisão de primeira instância, pela aplicação do princípio da decorrência processual.

Às. fls. 95/97, encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13921.000039/93-96

ACÓRDÃO Nº 101-91.963

Voto.

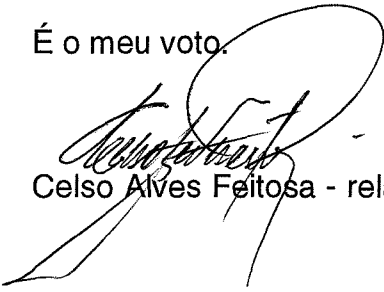
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-91.041.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, afastou a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.